

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5736, DE 2001**

Institui o Fundo de Apoio aos Serviços  
de Iluminação Pública – FASIP.

**Autor:** Deputado **WILSON SANTOS**  
**Relator:** Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5736, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Santos, tem por finalidade a instituição do Fundo de Apoio aos Serviços de Iluminação Pública – FASIP, com o objetivo de complementar custos, a cargo dos municípios, de iluminação pública.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-nos a Relatoria do Projeto, por decisão do Senhor Presidente, Deputado Eliseu Rezende.

Até o encerramento do prazo para recebimento de emendas em 5 de maio de 2003, não foram oferecidas emendas ao mesmo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art.53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi feita mediante a análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária anual e normas pertinentes a eles e a receita e despesas públicas.

O Projeto prevê, no art. 4º, que constituiriam receitas do fundo a ser criado, entre outras, “dotações orçamentárias da União”. Entretanto, essa previsão de financiamento contraria o inciso VI do art. 29 da LDO/2003 (Lei nº 10.524, de 25.07.2002).

Estabelece o dispositivo que não poderão ser destinados recursos orçamentários da União para atender despesas com “ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas”. Por sua vez, a prestação de serviços de iluminação pública revela-se de competência dos Municípios, de acordo com o estatuto no art. 30, V, da Constituição Federal: “Compete aos Municípios: .... V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.736, de 2001, apresenta **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**.

Brasília – DF, 24 de julho de 2003

**Deputado ANTONIO CAMBRAIA  
Relator**